



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 11/1/05	
D.O.U. 12.11.105	Seção 1 P. 67
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

(*) Retificação: DOU de 17/2/05
Seção 1, p. 7

392/04

INTERESSADO: Carlos Roberto Corrêa e outros		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre validade de estudos realizados em nível de mestrado junto ao Centro Universitário Sant'Anna, mantido pelo Instituto Santanense de Ensino Superior, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000204/2003-97		
PARECER CNE/CES Nº: 392/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2004

I - RELATÓRIO

Os senhores Carlos Roberto Corrêa, Alberto Alexandre Dovigo, César Yukio Kato, José Parada de Oliveira Júnior, Marco Antônio de Castro, Maria Dusolina Rovina Castro Pereira e Silvia Cristina Zanata, por meio de seus advogados, consultam o conselho Nacional de Educação (CNE), quanto à possibilidade de:


- a) reconhecimento e atribuições de validade de certificados de mestrado;
- b) convalidação de estudos realizados em nível de mestrado, em curso de pós-graduação em Administração de Empresas, não reconhecido, realizado junto ao Centro Universitário Sant'Anna mantido pelo Instituto Santanense de Ensino Superior, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O processo foi enviado, por este Conselho, conforme à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), em relatório detalhado, integrante parte deste parecer, informa que o curso em pauta não se encontra entre reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação. Desta forma, os argumentos e pretensões dos requerentes não podem ser atendidos, pois não cabe ao CNE determinar o aproveitamento de créditos em curso de pós-graduação uma vez que esta é uma decisão da instituição que receber o pedido, tendo em vista sua autonomia didático-científica.

II - VOTO DA RELATORA

Responda-se a consulta nos termos do Parecer.

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2004.

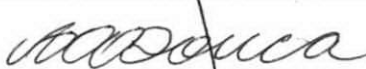

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva - Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.


Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente


Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359-970 Brasília, DF

Processo 23001.000204/2003-97

Interessado: Carlos Roberto Correa e outros ex-alunos do Instituto Santanense de Ensino Superior.

Assunto: *Convalidação de estudos de pós-graduação em Administração de Empresas, em curso não reconhecido pelo MEC - Aproveitamento de créditos.*

Parecer PF-CAPES/JT/023, 08/03/2004

Senhor Presidente,

Examina-se a pretensão de oito alunos de um programa de pós-graduação empreendida pelo Instituto Santanense de Ensino Superior, submetida ao CNE, de convalidação dos estudos oferecidos com a denominação de mestrado em Administração de Empresas, concluídos entre Junho de 2001 e Outubro de 2002, apesar de se declararem cientes de que o curso não demonstrou padrão de excelência satisfatório na avaliação da CAPES, não sendo, portanto, reconhecido pelo Ministério da Educação.

2. Sustentam que, na condição de docentes do ensino superior se viram premiados a obterem o título de mestre, para atender à exigência de qualificação preconizada pelo artigo 66, da LDB, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que prioriza o preparo em mestrado ou doutorado, enfatizada pelo estabelecimento do prazo de oito anos para que as universidades possuam pelo menos um terço do seu quadro, com esta titulação (artigos 52, inciso II, e 88, § 2º).

3. Sentindo os empregos ameaçados, ingressaram, de boa-fé, no curso já referido, cuja instituição se deu em 09/07/1996, por decisão do COSUN e CONSEPE, da instituição promotora, e após despenderem o peculiar esforço acadêmico tiveram as respectivas dissertações aprovadas, nas datas declaradas às Fls 003 e 004 e aguardaram ao reconhecimento do programa para a expedição de diploma nacionalmente válido, expectativa que não se consumou, desprestigiando o mérito individual que teriam explicitado durante os estudos.

4. A frustração está bem representada nas Cartas-Circulares do Coordenador de Pós-graduação e Pesquisa de 17/12/2002 e Fevereiro/2003, transcritas às Fls. 04 a 06, onde são oferecidas opções aos concluintes, restritas à certificação de conclusão de estudos *lato sensu* ou mestrado, mas, sem validade nacional.

5. Irresignados, os estudantes comentam os resultados das duas avaliações, às quais o curso se submeteu para pontuar que na primeira delas, em 29/11/2000, os atributos insuficientes teriam sido o Corpo docente e a Produção Científica, que entendem de pouca importância para se concluir a falta de qualidade do ensino que lhes teria sido oferecido (Fls.9).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359-970 Brasília, DF

6. Admitem que a IES – Instituição de Ensino Superior não saneou as deficiências apontadas na primeira avaliação, antes da subsequente, ocorrida em 15/10/2002, quando o resultado foi ainda pior. Porém, sustentam ser injusta a penalização dos concludentes do curso pelas falhas da IES, pois eles cumpriram, rigorosamente, as obrigações próprias de alunos.
7. Citando decisões judiciais, aduzem que os terceiros de boa-fé não podem sofrer prejuízos, se não deram causa às deficiências do curso, e, que o ato de reconhecimento comporta retroação de efeitos, conforme pontuado no Parecer CNE/CES n. 55, de 10/03/2003, relatado pelo Ilustre Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, decisão que, registre-se, não foi homologada pelo Ministro de Estado.
8. Assim, requerem a desconsideração dos aspectos negativos ressaltados pela avaliação da CAPES, e a atribuição de validade nacional aos diplomas, ou, a certificação provisória de validade nacional dos títulos, enquanto a IES buscar lograr êxito em futuras avaliações, ou, finalmente, que os créditos cursados sejam declarados válidos para que os alunos, segundo o interesse individual possam defender tese perante a Banca do Programa de Mestrado reconhecido, da Área do Conhecimento correspondente, que vierem a escolher.
9. São, portanto, três pedidos alternativos que deverão estar analisados ao final do nosso Parecer.
10. A Diretoria de Avaliação da CAPES não se manifestou sobre os aspectos técnicos envolvidos, mas, como há cópias das Fichas relativas às avaliações de 2000 e 2002, mencionadas neste relatório, é possível proceder à análise.
11. Considerando que o *caput* do artigo 48, da LDB, elucida que o reconhecimento do curso é pressuposto da validade nacional do diploma, entendemos que o CNE deverá deliberar, inicialmente, sobre se seria ou não imprescindível o resultado satisfatório na avaliação procedida pela CAPES para que o programa adquira a prerrogativa de outorgar diplomas de pós-graduação *stricto sensu* nacionalmente válidos, pois. Se a resposta for afirmativa, a primeira solicitação se inviabiliza, vez que o curso não mereceu recomendação para ser ofertado, como demonstram as fichas de Fls. 52 a 54, cabendo destacar que a IES não dissentiu dos resultados, pois “a Diretoria da Uni Sant’anna julgou mais acertado e de bom senso reestruturar o Projeto...” (Fls. 050).
12. O artigo 1º, da Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/2001, lembrado na petição (Fls. 15 e 16) parece não deixar dúvidas que o reconhecimento é um ato administrativo complexo, ultimado com a homologação pelo Ministro de Estado, de Parecer daquela Câmara de Educação Superior, fundamentado no relatório de avaliação da CAPES, conforme estampado, repetidamente, nos §§ 1º, 2º, e 3º, *in verbis*:

“Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359.970 Brasília, DF

favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.”

13. O arrimo legal desta regulamentação é encontrado no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 4.024, de 20/12/1961, na redação atualizada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995, preceito que foi mantido pela atual LDB, por disposição de seu artigo 92. Nele está consignado que o Ministério da Educação exerce as funções de Poder Público, em matéria de Educação, com a colaboração do CNE, órgão ao qual é atribuída a deliberação “sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação, com base na avaliação dos cursos;” (artigo 8º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 1961, de 1964, alterada conforme as referências já feitas.

14. O artigo 2º, da Lei nº 9.131, de 1995, reforça a compreensão, ao dispor:

“ Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o credenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.” (Incluído pela MP nº 2.216, de 31/08/2001)

15. Não será demasiado lembrar que a exigência de qualidade na educação, em virtude da relevância para o desenvolvimento humano e da Nação, está consagrada em prescrição constitucional, como se vê pelo disposto no artigo 206, Inciso VII. Logo, a pretensão de desconsiderá-la agrediria ao Ordenamento Jurídico em seu Ápice.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359-970 Brasília, DF

16. É inconcusso que o órgão do MEC, responsável pela pós-graduação é a CAPES, não prejudicando esta compreensão o fato de situar-se na Administração indireta. A Portaria MEC nº 1.092, de 01/11/96, em seu artigo 1º, exclui qualquer dúvida que possa subsistir, ao dispor:

"Art. 1º. Compete à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, a elaboração, com base na avaliação periódica dos cursos, dos relatórios a serem encaminhados à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, com vistas ao reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado."

17. Forçoso é, pois, concluir que, ordinariamente, a avaliação positiva da CAPES é requisito essencial à prerrogativa de conferência de títulos de mestre e doutor, com validade nacional.

18. A alegação de que a instituição do curso sob exame precedeu a edição da LDB atual não interfere nesta conclusão, pois, em julho de 1996, vigia a Delegação de Competência conferida à CAPES pela Portaria MEC nº 1.740, de 20/12/94, para o credenciamento tratado no artigo 24, da Lei nº 5.540, de 28/11/68.

19. Desse modo, o primeiro dos pedidos não pode ser deferido. A alegação de que as deficiências apuradas não seriam relevantes para a formação dos alunos colide com o disposto no § 5º, do artigo 1º, da Resolução CNE/CES nº 01, de 03/04/2001, orientação que não representa inovação normativa e está transcrita no tópico 12 deste Parecer. Destoa da própria finalidade dos cursos *stricto sensu*, de incrementar os domínios do conhecimento.

20. O segundo pedido aborda a possibilidade de retroação dos efeitos do reconhecimento a qual se revestiria de legalidade, se pautada no caráter declaratório, próprio do ato, por atestar que, quando avaliado, o curso exibiria satisfatório padrão de qualidade. Porém, enquanto não ocorrer tal constatação, ilógico se afigura cogitar-se de retroação.

21. Não vemos como o futuro e incerto reconhecimento possa oferecer sustentação ao almejado "reconhecimento provisório", objeto do segundo pedido, mesmo porque o ato não comporta condicionante.

22. Resta-nos examinar a pretensão de aproveitamento de créditos, matéria que pensamos afeta à autonomia didático-científica das IES, não comportando provimento do CNE, compelindo determinado curso a acolher esse ou aquele aluno para uma eventual defesa de tese e titulação direta.

23. Acresça-se que se a qualidade do curso revelou-se insuficiente, comprometidas estão as certificações oriundas dele, não sendo factível que a desqualificação recaísse apenas sobre a aprovação da dissertação.

24. Observa-se, entretanto, que o artigo 5º, da Resolução CNE/CES admite a titulação, mediante defesa direta de tese, nas condições ali especificadas, o que pode sinalizar para a possibilidade de acolhimento da pretensão por IES que mantenha curso reconhecido. Não nos parece ser o caso de determinação do CNE.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Procuradoria na CAPES-Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, Sala 226, CEP 70359.970 Brasília, DF

25. cremos que as normas aplicáveis à pós-graduação não oferecem suporte para o atendimento de nenhum dos três pedidos pelo CNE.

26. Insinuam os requerentes que o Poder Público estaria omissos no dever de fiscalizar o funcionamento de cursos não reconhecidos. Observamos que a atual estrutura constitucional induz o consumidor a uma postura mais atuante, mormente a clientela da pós-graduação, de quem se presume maior preparo para o exercício da cidadania maior conhecimento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11/09/90, onde o direito a informação é salientado com tamanha intensidade que sua inobservância pode constituir crime.

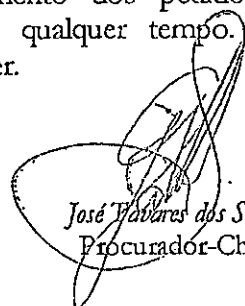
27. Não há em nenhum dos papéis com timbre da IES, incluindo os Certificados, indicação do reconhecimento do curso, ou mesmo da instituição. Ainda assim os estudantes se matricularam, concorrendo para a configuração da irregularidade da oferta.

28. Este fato nos chama à atenção para o artigo 9º, inciso VII, da LDB, que comete à União a competência para baixar *normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação* e nos leva a sugerir que o CNE submeta ao Ministro norma exigindo que em toda publicidade e documento relativo a curso de pós-graduação, em especial os Certificados e Diplomas, seja expresso o número e a data do último reconhecimento da IES e do curso em particular.

29. Pensamos que a medida poderá contribuir para ampliar a conscientização dos estudantes-consumidores e minimizar a ocorrência de situações assemelhadas à versada nestes autos.

30. Tudo considerado, sugerimos o indeferimento dos pedidos apresentados, pela inexistência de demonstração de qualidade do curso a qualquer tempo. Sugerimos, ainda, a implementação da medida proposta no tópico 28 deste Parecer.

É o que nos parece aplicável à espécie.


José Valeres dos Santos
Procurador-Chefe